



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900538/2006-92
Recurso nº 611.546
Despacho nº **1802-000.025 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 23/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LATICINIOS MATINAL LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/05) interposta em face do Despacho Decisório (fl.06 e 39), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), **20501.64243.280703.1.3.04-9408**, fls.41/45, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código 2362: R\$ 17.845,82) por **estimativa** apurado em junho/2003, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003).

Por meio do mencionado despacho decisório, fl.39, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, em outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, no valor de R\$ 17.845,82.

O PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970** foi juntado aos autos (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003) para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em abril/2003, no total de R\$ 27.970,37.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº **26.185** de 25 de setembro de 2009 (fls.58/65), cientificado ao interessado em 06/11/2009 (AR fl.66).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.58):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2009, fls.67/76, trazendo os seguintes argumentos para contraditar a decisão recorrida:

- que, o presente caso, não trata de recolhimento de CSLL por estimativa, com eventual apuração de saldo negativo ao final do período, como decidido pela Delegacia de Julgamento mas sim refere-se a espécie a “Recolhimento Indevido de CSLL”, isto porque, conforme revela a DIPJ/2004 entregue pela recorrente, no período de apuração correspondente ao mês de FEVEREIRO DE 2003, a recorrente teve PREJUÍZO, circunstância da qual restou indevido qualquer recolhimento tributário relativo a CSLL, não obstante isso, recolheu-se, por um lapso, a título de CSLL do mês de FEVEREIRO DE 2003, a INDEVIDA importância de R\$ 49.280,83, ainda que ela contribuinte, tenha adotado o sistema de pagamento por estimativa.
- que, os dados necessários para aferir a base de cálculo negativa da CSLL em fevereiro de 2003 encontram-se inequívocos na DIPJ/2004, que se encontra na base de dados da RECEITA FEDERAL;
- que, as declarações contidas na DIPJ/2004, revestem-se da credibilidade necessária para o fim de serem aceitas e acatadas e, que não foram rejeitadas pela autoridade fiscal;
- que, a fiscalização validou, ainda que de forma implícita, o conteúdo das informações contidas na DIPJ/2004, razão pela qual não pode, sob pena de subversão aos princípios que norteiam o direito tributário, apresentar, apenas em sede de julgamento, questionamentos com vistas a subtrair da recorrente seu direito ao crédito;
- que, estando o julgador na dúvida quanto aos valores da DIPJ/2004 deveria ter convertido o julgamento em diligência, restando, por conseguinte, IDÔNEA E INQUESTIONÁVEL a DIPJ/2004 apresentada pela recorrente, até que se tenha algum dado objetivo que possa dizer ao contrário;

que, não se conforma com o acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis e documentos fiscais, com vistas à ratificar sua DIPJ/2004, tanto mais porque em momento alguma a idoneidade

desta DIPJ fora questionada por quem quer que fosse, assim como também não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos complementares.

Para fortalecer suas alegações a recorrente transcreve julgados administrativos à fl.75 sobre a verdade material no processo administrativo.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de decretar a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, ou ainda, anular o acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligencia, para o exame dos documentos julgados porventura necessários à ratificação da DIJP/2004.

Da análise do processo, consta que o fundamento para o indeferimento do pedido no despacho decisório pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, (Data de Arrecadação: 30/04/2003), a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP nº **20501.64243.280703.1.3.04-9408** foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, constantes do outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no mencionado PER/DCOMP **20501.64243.280703.1.3.04-9408**.

Consta dos autos cópia do PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970** (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (Data de Arrecadação: 30/04/2003) para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em **abril/2003**, totalizando, pois, em R\$ 27.970,37.

Assim, compensado o **débito** apurado em **abril/2003**, no PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**; o **débito** apurado em **maio/2003**, no total de **R\$ 2.077,27** no PER/DCOMP de nº 09243.22019.300603.1.3.04-6049 (Processo nº 10850.900533/2006-30), em tese, restaria o saldo suficiente para liquidar o débito de junho/2003 no valor de **R\$ 17.845,82** no PER/DCOMP nº **20501.64243.280703.1.3.04-9408**. Ou seja, $27.970,37 + 2.077,27 + 17.845,82 = \text{Total} < \text{R\$ } 49.280,83$.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam encaminhados os autos à DRF/São José do Rio Preto para que se pronuncie acerca do pagamento efetuado em 30/04/2003 e informar sobre a quitação dos débitos em que se utilizou o valor total de R\$ 49.280,83.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa